



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001105/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.317 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente INFRASTRUCTURE TECHNOLOGY MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/03/2008 a 31/03/2008

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ENTREGA DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. DISPOSITIVOS LEGAIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa tem o dever de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil.

RELEVANÇA DA MULTA. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO.

A multa somente pode ser relevada quando cumpridos todos os requisitos exigidos na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.317 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001105/2008-70

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 182/194 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória referente ao período de apuração 31/03/2008 a 31/03/2008.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de autuação lavrada por infração ao disposto no art. 32, inc. III da Lei nº 8.212/91, e art. 8º da Lei nº 10.666/2003, combinados com o art. 225, inc. III, § 22 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, por ter o contribuinte epigrafado, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, de fls. 2, deixado de apresentar arquivos digitais na forma estabelecida pela Portaria INSS/DIRE nº 42/2003, e solicitados através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 13/03/2008.

2. Informa, ainda, o Relatório Fiscal da Infração, ter sido constatado através da DIPJ, ano base 2004, que a empresa utiliza-se de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de suas atividades econômicas e escrituração de livros de natureza contábil.

3. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 3, foi aplicada multa no montante de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito Reais e setenta e sete centavos), na forma do disposto nos artigos 92 e 102 da Lei no 8.212/91, e art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, sendo o valor mínimo previsto no art. 92 da Lei no 8.212/91 atualizado pelo art. 8º, inciso V da Portaria MPS/MF no 77, de 11/03/2008, inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração.

Da Impugnação

Apresentou impugnação, conforme consta do relatório extraído da decisão recorrida:

4. Cientificado pessoalmente da autuação em 31/03/2008 (fls. 1), o sujeito passivo apresentou em 30/04/2008 a defesa, de fls. 19/23, acompanhada de instrumento de Procuração (fls. 24). Alega a defesa, em resumo:

4.1. que não impugna quaisquer vícios formais ou materiais por entender que sua prática, embora não possa ser entendida como ilegal, na verdade foi equivocada, haja vista que, estes são oriundos de lançamentos equivocados, bem como prestou as informações pertinentes à fiscalização outrora solicitados, mas os equívocos e a prestação de informações complementares são totalmente passíveis de regularização, reclassificação, reenquadramento ou outra forma de ajuste. Assim, com fulcro no art. 291, *caput* e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vem requerer seja a presente autuação relevada;

4.2. em virtude do entendimento atual, informa que apresentará antes da data da ciência da Decisão-Notificação todos os elementos comprobatórios, tais como documentos contábeis da empresa, da regularização, reclassificação, reenquadramento ou outra forma de ajuste que se fizer necessária, ressaltando que é totalmente tempestiva a apresentação dos documentos citados em momento posterior ao protocolo da presente impugnação, desde que antes da Decisão-Notificação, nos termos dos Atos Expedidos pelo Julgador de Primeira Instância, item 11.5.4, retirados do "site" do Ministério da Previdência Social, endereço:

<http://www.mps.gov.br/srp/normas/dirar/manuais/contencioso/11AtosExpedidos.html>;

4.3. diante do exposto, constata-se que a empresa age de boa-fé e irá tempestivamente apresentar os documentos comprobatórios da regularização que se fizer necessária, que

efetuou o pedido de relevação dentro do prazo de defesa, que é primária e que inexistem circunstâncias agravantes da penalidade;

4.4. protesta pela juntada posterior de documentos comprobatórios antes mencionados, requerendo a relevação da multa aplicada.

5. Aos 26/05/2008, o sujeito passivo trouxe aos autos a petição de fls. 29/30, na qual, objetivando comprovar que a irregularidade constatada pela fiscalização foi regularizada, faz juntada da DIPJ do ano de 2005, onde se pode constatar a regularização na ficha 56 A — item 16 — página 57, onde houve a readequação e correto enquadramento no campo citado, haja vista que, de fato, a empresa não faz e não possui escrituração em meio magnético;

5.1. nesta oportunidade a Impugnante protesta pela juntada posterior de quaisquer outros documentos comprobatórios que o Julgador entender relevante, aguardando, conforme o caso, o recebimento de notificação para apresentação destes documentos;

5.2. o contribuinte reitera que preenche os requisitos para que seja relevada a multa aplicada, que é o que requer.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 182):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/03/2008 a 31/03/2008

Documento: AI nº 37.058.644-1, de 31/03/2008

INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ENTREGA DE ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO. - A empresa é obrigada a prestar à da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Por força de lei, quando intimada pela fiscalização, a empresa tem o dever de apresentar em arquivo em meio magnético a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados.

RELEVAÇÃO DA MULTA. - A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que refira-se a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida em 21/08/2008 e apresentou recurso voluntário de fls. 206/230 em que alega: (a) afronta ao princípio da razoabilidade, verdade real, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica e interesse público; (b) escrituração contábil: exigências da legislação do imposto de renda; (c) retificação da DIPJ-2005 e (d) que teria direito à relevação da multa.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.317 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001105/2008-70

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Afronta ao princípio da razoabilidade, verdade real, ampla defesa e contraditório, segurança jurídica e interesse público – Súmula CARF nº 2

A alegação de que a multa imposta ofende ao princípio da razoabilidade e do confisco é matéria em que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prospera esta alegação.

Da relevação

Em última análise a contribuinte requer a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 291, do RPS:

Art. 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

[...]

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Entretanto, incorreu na infração descrita no art. 32, inciso III da Lei nº 8212/91:

Lei nº 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Neste momento, peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

7. Dispõe o inc. III, do art. 32 da Lei nº 8.212/91, que a empresa é obrigada a prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

8. Por sua vez, o art. 8º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

9. Determina, ainda, o art. 1º da Portaria INSS/DIREP nº 21/2003 (DOU de 04/04/2003) que as pessoas jurídicas de que trata o art. 22 da Instrução Normativa nº 87, de 27 de março de 2003, a partir de 1º de julho de 2003, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverão apresentar documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

10. E, do mesmo modo, a Instrução Normativa SRP nº 03/2005:

Art. 61. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária está obrigada a arquivar e armazenar, certificados, os respectivos arquivos e sistemas, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, mantendo-os à disposição da fiscalização, conforme disposto na Lei nº 10.666, de 2003.

§3º Fica a critério da empresa a escolha da forma ou do processo de armazenamento dos arquivos e sistemas previsto no caput.

Art. 62. A pessoa jurídica que utilizar os sistemas referidos no caput do art. 61, quando intimada pela fiscalização da SRP, deverá apresentar, no prazo estipulado na intimação, a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados.

11. Como informa o Auditor Fiscal no Relatório Fiscal da Infração, foi constatado através da DIPJ, ano base 2004, que a Impugnante utiliza-se de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de suas atividades econômicas e escrituração de livros de natureza contábil.

12. Assim sendo, por força das normas legais mencionadas, quando intimada pela fiscalização, a Impugnante tinha o dever de apresentar a documentação técnica completa e atualizada dos sistemas e arquivos solicitados em meio magnético.

13. A não exibição de tais documentos em meio magnético configura, portanto, infração às disposições da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 10.666/03, restando correta a lavratura do presente auto de infração. E informando o Auditor Fiscal a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração, também correto o valor da multa aplicada, na forma do disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizada pelo art. 8º, inciso V da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008.

14. Quanto à correção da falta, observa-se equívoco da afiançar-se em norma de natureza interna à instituição pública cujo teor fé Decreto nº 6.032, de 01/02/2007

(DOU de 02/02/2007), que deu nova redação ao artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1 0/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1 0/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

15. Como visto, a multa será relevada a pedido do infrator desde que este tenha corrigido a falta dentro do prazo de impugnação, seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

16. No caso, a Impugnante afirma ter corrido a falta que deu origem ao presente auto de infração. Sob pretexto de correção da falta o sujeito passivo entregou à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma DIPJ 2005 — ano calendário 2004 retificadora, alterando para a opção "não" o campo relativo a informação sobre "escrituração em meio magnético.

17. Se o motivo da autuação foi a não apresentação de informações em meio magnético relativas ao exercício 2004 com fundamento em informação prestada pela empresa na DIPJ de 2004 de que esta efetuava sua escrituração contábil em meio magnético, não basta simplesmente a retificação da DIPJ sem que haja outros elementos/documentos que embasem a retificação desta informação, toda retificação deve estar devidamente fundamentada.

18. Ainda que se reputasse a retificação da DIPJ 2005 como correção da falta, esta não poderia ser considerada para efeitos de relevação da multa, uma vez que foi realizada em 21/05/2008 (fls. 31), portanto, em data posterior à do término do prazo de defesa, que se encerrou em 30/04/2008, estando, desse modo, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.032, de 01/02/2007.

19. Diante do exposto, restam procedentes a autuação e a multa aplicada.

Sendo assim não há o que prover também quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya